ACÓRDÃO - AC00 - 2151/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/94/2024
PROTOCOLO	: 2295106
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
REQUERENTE	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADOS	: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 486/2011, JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA OAB/MS 12.723, RODOLFO BARBOSA ZAGO OAB/MS 26.424-B E OUTROS.
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO SINGULAR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 73, II, da LCE n. 160/2012 exige na apresentação do pedido de revisão a superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida. A inexistência de apresentação de novos documentos no pedido de revisão, que proposto com fundamento no citado comando legal, enseja o não conhecimento da inicial.

2. Não conhecimento do pedido de revisão, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73 da LCE TCE/MS n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **não conhecer** do pedido de revisão formulado por **Ivan da Cruz Pereira**, Ex-Prefeito Municipal de Paraíso das Águas/MS, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73 da Lei Complementar TCE/MS n. 160/2012; e determinar o **arquivamento** do pedido de revisão e a **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de revisão interposto por Ivan da Cruz Pereira, Ex-prefeito do Município de Paraíso das Águas/MS, em face da Decisão Singular DSG - G.MCM - 1117/2023, que aplicou multa ao recorrente, no montante de 30 (trinta) UFERMS pelo encaminhamento intempestivo de documentos ao Tribunal e confirmada em seu inteiro teor pelo ACÓRDÃO - AC00 - 1317/2023.

O Acórdão AC00-1317/2023, objeto do pedido de revisão, assim dispôs:

> "Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Ivan da Cruz Pereira*, Ex-Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.MCM n. 1117/2023, proferida nos autos TC/1366/2021, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n.160/2012; e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, ante a ausência de fatos e fundamentos capazes de reformar a decisão recorrida, mantendo-a inalterada."

Em síntese, o requerente argumenta que houve dificuldade técnica na remessa dos documentos em decorrência de problemáticas no SICAP bem como ausência de lesividade ao ente público.

O pedido de revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB. PRES. - 484/2024 (fls. 64/65).

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer (PAR - 4ª PRC - 2173/2024, fls. 69/74), sustentando que o presente recurso é via excepcional, devendo preencher requisitos específicos, os quais não foram observados no caso concreto. Ao final, opinou pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, por sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

Inicialmente, esclarece-se que apesar de o pedido de revisão já ter sido recebido pela Presidência dessa Corte, o Regimento Interno possibilita ao Conselheiro Relator

exercer novo juízo de admissibilidade sobre os recursos e pedido de revisão, consoante estabelece o art. 4º, II, "a":

> Art. 4º Compete ao Conselheiro Relator:
>
> (...) II - decidir sobre:
>
> a) o juízo de admissibilidade dos recursos e do pedido de revisão;

Por sua vez, o artigo art. 73, I a V da Lei Complementar nº 160/2012, apresenta os requisitos de admissibilidade do pedido de revisão:

> "Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei.

Da análise da peça recursal, observa-se à fl. 06 que o jurisdicionado fundamenta seu pedido no inciso II do art. 73 da LO/TCE/MS. Portanto, deveria demonstrar a superveniência de novos documentos.

Ocorre que, não há nos autos nenhum novo documento apto a alterar a decisão anterior. O recurso de revisão em comento limitou-se a argumentar a ausência de dano ao erário e dificuldade técnica na remessa dos documentos em decorrência de problemáticas no SICAP.

Destaco que, conforme demonstrado no Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 69/74), o requerimento que o jurisdicionado junta como "novo" apresenta o mesmo teor do apresentado no TC/10233/2019. Como bem destacou o nobre Parquet:

> "Assim, pelo exame do arrazoado, verifica-se que o real propósito do Requerente, com a juntada de documentos que não se caracterizam como "novos" e que não

> guardam qualquer relação com a intempestividade na remessa dos documentos, é uma tentativa de provocar a pura e simples rediscussão do julgado deste Tribunal, fundada tão somente na sua discordância e irresignação com as conclusões da Corte, o que não constitui motivo para a sua revisão." (fl. 74).

Com razão o Ministério Público de Contas, haja vista a juntada da cópia do documento intitulado "Nota Explicativa" (fls. 18/19), assinada pela Diretora de Recursos Humanos a época e datada de 06/09/2019. Tal documento, conforme arguido pela Douta Procuradoria de Contas (fl. 72), foi juntado pelo gestor em 04/12/2019 no TC/10233/2019 (peça 16 – fls. 26/27), razão pela qual tal documento não era novo, uma vez que, era de conhecimento do gestor, tanto a época da Decisão Singular DSG - G.MCM – 1117/2023 (publicada em 14/02/2023), como do Acórdão que manteve a decisão (AC00 - 1317/2023 – publicado em 27/11/2023).

Destarte, o pedido de revisão em comento não preencheu todos os requisitos exigidos para sua admissibilidade, notadamente quanto ao seu cabimento, considerando que não encontra amparo legal no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, em qualquer de suas hipóteses.

Assim, ante a ausência de novos documentos ou ainda, ante a ausência de demonstração de qualquer dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 73 da LC nº 160/2012, o julgador está impedido de analisar o mérito por inquestionável descabimento da via eleita, sendo o não conhecimento, medida que se impõe.

Nesse diapasão, já decidiu essa Corte de Contas:

> PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – NÃO REGISTRO – MULTA – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO. A ausência de comprovação do atendimento de pelo menos um dos requisitos autorizadores de admissibilidade do pedido de revisão, estabelecidos pelas regras do art. 73, I a V, e § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, conduz ao não conhecimento. (TC/25838/2016, Rel. Cons. Flávio Kayatt, j. 06/10/2021)

Posto isso, concluo pelo não conhecimento do Pedido de Revisão, haja vista que, muito embora tempestivo, não atende aos demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação pertinente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I. Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão formulado por IVAN DA CRUZ PEREIRA, inscrito no CPF nº 562.352.671-34, Ex-Prefeito Municipal de Paraíso das Águas/MS, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

II. Pelo **ARQUIVAMENTO** do Pedido de Revisão;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo não conhecimento e pelo arquivamento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

GFBC / VAB